

ALTERAÇÕES 001-003

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**Anna Rosbach****A7-0051/2009**

Alterações ao anexo II e ao anexo III da Convenção OSPAR no que respeita à armazenagem de fluxos de dióxido de carbono em formações geológicas

Proposta de decisão (COM(2009)0236 – C7-0019/2009 – 2009/0071(CNS))

Alteração 1

Proposta de decisão do Conselho
Considerando 4A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4A. A Comunidade aprovou recentemente a Directiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono¹. Nos termos dessa Directiva, deverá proceder-se ao armazenamento geológico de dióxido de carbono, desde que sejam obtidos apoios privados, nacionais e comunitários e se comprove ser uma tecnologia segura do ponto de vista ambiental; além disso, deverá ser objecto de análise permanente do ponto de vista ambiental e da segurança e não deve, em caso algum, servir de incentivo para uma utilização acrescida de combustíveis fósseis.

¹ *JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.*

Justificação

A modificação da Convenção OSPAR complementa as medidas recentemente adoptadas a nível comunitário no que respeita à armazenagem de dióxido de carbono no âmbito da Directiva 2009/13/CE, o que deve ser referido nos considerandos da decisão de autorização.

A captura e a armazenagem de carbono ainda não foram testadas, o que pode ter consequências imprevistas, requerendo prudência, nomeadamente se milhões de toneladas de CO² forem

injectadas no leito marinho do Atlântico Nordeste. O transporte do CO² e outras questões relativas à saúde, à segurança e à gestão dos riscos suscitam profundas preocupações, que já foram contempladas nas medidas comunitárias recentemente adoptadas em matéria de armazenagem de dióxido de carbono, no âmbito da Directiva 2009/31/CE, sendo necessário referi-las mais explicitamente.

Alteração 2

Proposta de decisão do Conselho Considerando 4B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4B. A competência partilhada da Comunidade e dos Estados-Membros, conjugada com o princípio da unidade na representação internacional da Comunidade, aconselham uma acção conjunta no sentido do depósito simultâneo dos instrumentos de aprovação das alterações da Comunidade e dos seus Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção;

Justificação

Conviria que a Comunidade e os seus Estados-Membros aprovassem em simultâneo as alterações aos anexos II e III da Convenção OSPAR até 1 de Junho de 2010. A não ser o caso, é de recear que haja divergências entre as obrigações de Direito Internacional da Comunidade e as dos Estados-Membros.

Alteração 3

Proposta de decisão do Conselho Artigo 2 – parágrafo 1A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção tomarão as medidas necessárias para depositar os seus instrumentos de ratificação ou de aprovação simultaneamente com os da Comunidade Europeia e dos outros Estados-Membros, tanto quanto possível até 1 de Junho de 2010.

Justificação

O texto proposto inspira-se na formulação utilizada em casos semelhantes de acordos mistos, em que a Comunidade e os Estados-Membros são Partes Contratantes (cf., por exemplo, o artigo 2.º da Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura).

